



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo nº 13839.002357/00-68
Recurso nº 147.397 Voluntário
Matéria IRPJ - Exs.: 1997, 2001
Acórdão nº 107-08.809
Sessão de 08 de novembro de 2006
Recorrente NIVOLONI & CIA LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

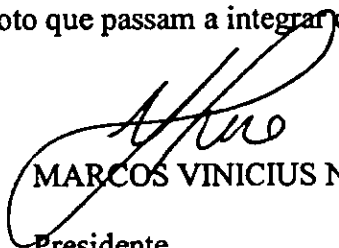
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1997, 30/06/1998, 30/09/1998, 31/12/1998, 31/03/1999, 30/06/1999, 30/09/1999, 31/12/1999, 31/03/2000, 30/06/2000

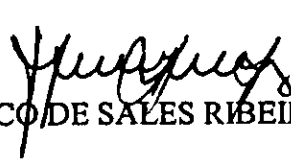
Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NORMAS PROCESSUAIS. Verificando-se que no recurso voluntário não se teceu considerações maiores em relação às questões de mérito, limitando-se a fazer observações que, a rigor, não se contrapõem aos motivos da autuação, tampouco aos fundamentos que embasaram a decisão recorrida, deve a mesma ser mantida nos seus próprios termos e fundamentação jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, NIVOLONI & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

Relator *ad hoc*

24 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Martins Valero, Natanael Martins, Albertina Silva Santos de Lima, Renata Sucupira Duarte (Relatora Originária) e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Ausente, justificadamente o Conselheiro Hugo Correia Sotero.

Relatório

NIVOLONI CIA. LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 270/286, contra decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento/DRJ em CAMPINAS/SP (fls. 215/222), que julgou procedente o lançamento de ofício consubstanciado nos autos de infração de fls. 116/123, para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, com reflexo na Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, referente a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 1997 a 2000, porquanto a autuada omitira da tributação ganho de capital obtido com a desapropriação de glebas de terra de sua propriedade, bem como contabilizara despesa do exercício sem observar o disposto no Parecer Normativo SRF no. 45/81, no sentido de que, sendo essas despesas relacionadas com o processo de desapropriação, somente poderiam ser deduzidas quando do recebimento da última parcela do valor indenizado.

Por bem relatar os fatos, a relatora original adotou o Relatório que instruiu a decisão recorrida, lendo-o em plenário para o perfeito entendimento do Colegiado, devendo, assim, ser considerado como se aqui transcrito estivesse.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, a autuada apresentou a peça impugnativa de fls. 122/148, seguindo-se a decisão do órgão de julgamento de primeira instância administrativa, assim ementada (fls.215):

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/08/1996, 30/06/2000

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS – CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A propositura de ação judicial, antes ou após o procedimento fiscal de lançamento, com o mesmo objeto, implica a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento. Já, os aspectos do lançamento não incluídos em discussão judicial devem ser apreciados, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa.



Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1997, 30/06/1998, 30/09/1998, 31/12/1998, 31/03/1999, 30/06/1999, 30/09/1999, 31/12/1999, 31/03/2000, 30/06/2000

Ementa: As despesas, de acordo com o princípio da competência, são reconhecidas no período no qual são realizadas as receitas que lhe correspondam.

Assunto: Processo administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/12/1997, 30/06/1998, 30/09/1998, 31/12/1998, 31/03/1999, 30/06/1999, 30/09/1999, 31/12/1999, 31/03/2000, 30/06/2000

Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Lavrado o auto principal (IRPJ), devem também ser lavrados os autos reflexos, nos termos do art. 142, parágrafo único, do CTN, devendo estes seguir a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem.

Lançamento Procedente”

Cientificada dessa decisão em 18 de dezembro de 2004 (AR. de fls. 267), no dia 14 de janeiro seguinte protocolizou tempestivamente Recurso Voluntário a este Conselho (fls. 270), alegando, em síntese, que:

1. *“Entende a ora recorrente que mesmo esta parte, que julga a contabilização indevida de despesas, não poderia ter sido julgada.”*

2. *“Estando `sub judice` a tributação incidente sobre o ganho de capital, entende a ora recorrente que não se haveria de falar em autuação e muito menos em julgamento pela 1ª. Instância Administrativa.”*

3. na autuação o autor do procedimento deixara de *“considerar, nos valores cobrados a título de tributos, os descontos mencionados em nota explicativa de relatório contábil, elaborado por técnico especializado”*, concluindo que se efetuados esses descontos o valor cairia de R\$716.785,53 para R\$174.949,71.

É o relatório.



Voto

Conselheiro - FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Relator *ad hoc*.

O recurso é tempestivo e assente em lei, motivo pelo qual foi conhecido.

Extrai-se do relatório que são dois os itens da autuação, a saber:

1. Ganho de capital omitido da tributação, referente à desapropriação de glebas de terra de propriedade da autuada, e
2. Contabilização de despesa do exercício sem a observação de que, sendo essas despesas relacionadas com o processo de desapropriação, somente poderiam ser deduzidas quando do recebimento da última parcela do valor indenizado.

No recurso voluntário a autuada não teceu considerações maiores em relação às questões de mérito, limitando-se a fazer observações que, a rigor, não se contrapõem aos motivos da autuação, tampouco aos bem lançados fundamentos que embasaram a decisão recorrida, os quais são adotados também como fundamentos da presente decisão e considerados como se aqui transcritos estivessem.

Referidas observações, constantes do recurso voluntário, foram assim sintetizadas no relatório:

1. *“Entende a ora recorrente que mesmo esta parte, que julga a contabilização indevida de despesas, não poderia ter sido julgada.”*
2. *“Estando ‘sub judice’ a tributação incidente sobre o ganho de capital, entende a ora recorrente que não se haveria de falar em autuação e muito menos em julgamento pela 1ª. Instância Administrativa.”*
3. na autuação o autor do procedimento deixara de *“considerar, nos valores cobrados a título de tributos, os descontos mencionados em nota explicativa de relatório contábil, elaborado por técnico especializado”*, concluindo que se efetuados esses descontos o valor cairia de R\$716.785,53 para R\$174.949,71.

Sem qualquer esforço, visualiza-se a impertinência das observações relatadas nos itens 1 e 2, pois, no item 1 a referência é feita contra o fato de ter sido julgado a parte não

concomitante com a ação judicial, sendo também absolutamente despropositada as afirmações constantes do item 2, não merecendo maiores considerações.

Quanto às alegações trazidas no item 3, deve ser ressaltado que somente nesta fase recursal é que foram levantadas, ainda mais sem a devida comprovação quanto à procedência das deduções reclamadas, ou seja, mediante a elaboração de um demonstrativo localizando objetivamente as bases de cálculo negativas da CSLL que poderiam não ter sido consideradas, bem como o imposto de renda retido na fonte que igualmente não teria sido levado em consideração na cobrança do IRPJ.

Por esses motivos, a relatora original orientou seu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, decisão que se aplica tanto à autuação do IRPJ quanto ao lançamento decorrente, relativo à CSLL.

Esse foi o voto.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2006


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
Relator *ad hoc*